

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS**  
**NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO**  
(Edital n.º 1/2005 – JS/TJBA, de 9 de maio de 2005)

**RAZÕES PARA ANULAÇÃO/ALTERAÇÃO DE ITENS DO GABARITO**

**CADERNO ITAPUÃ**

**ITEM 4** – alterado de C para E. No que concerne ao controle concentrado, a norma por este considerada inconstitucional não é expulsa do ordenamento jurídico, como se nunca houvera existido. Nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, “*ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”, ou seja, a norma, apesar de inconstitucional, pode ter seus efeitos convalidados, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, garantindo situações já consolidadas, confirmando a sua existência, mesmo que conspurcada por sua declarada incompatibilidade com a Carta Política.

**ITEM 45** – alterado de C para E. Conforme estabelece a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, os atos de improbidade são de três espécies: os que causam enriquecimento ilícito, os que geram lesão ao patrimônio público e os que ofendem princípios da administração pública. Em relação a esta última espécie, o art. 11 da referida lei dispõe que:

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;*

*IV - negar publicidade aos atos oficiais;*

*V - frustrar a licitude de concurso público;*

*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

*VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.”*

**ITEM 108** – anulado, devido a erro de grafia no termo “inidoneidade”, escrito como “idoneidade”, o que compromete o julgamento do item como correto, pois o que autoriza a remoção do tutor é a inidoneidade. Como é norma não se cobrar em item o que poderia ser considerado um “peguinha”, é coerente e justo que se o anule.

**ITEM 183** – anulado por conter enunciado incompleto, o qual não contemplou a atuação da lei complementar em matéria de legislação tributária (art. 146, inciso III, da CF), o que poderia induzir a erro o candidato. Ademais, a CF estatui, no caso de Territórios Federais, a competência de instituir impostos próprios dos Estados à União.

**CADERNO ONDINA**

**ITEM 3** – anulado por conter enunciado incompleto, o qual não contemplou a atuação da lei complementar em matéria de legislação tributária (art. 146, inciso III, da CF), o que poderia induzir a erro o candidato. Ademais, a CF estatui, no caso de Territórios Federais, a competência de instituir impostos próprios dos Estados à União.

**ITEM 24** – alterado de C para E. No que concerne ao controle concentrado, a norma por este considerada inconstitucional não é expulsa do ordenamento jurídico, como se nunca houvera existido. Nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, “*ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”, ou seja, a norma, apesar de inconstitucional, pode ter seus efeitos convalidados, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, garantindo situações já consolidadas, confirmando a sua existência, mesmo que conspurcada por sua declarada incompatibilidade com a Carta Política.

**ITEM 65** – alterado de C para E. Conforme estabelece a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, os atos de improbidade são de três espécies: os que causam enriquecimento ilícito, os que geram lesão ao patrimônio público e os que ofendem princípios da administração pública. Em relação a esta última espécie, o art. 11 da referida lei dispõe que:

“*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;*

*IV - negar publicidade aos atos oficiais;*

*V - frustrar a licitude de concurso público;*

*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

*VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.”*

**ITEM 128** – anulado, devido a erro de grafia no termo “inidoneidade”, escrito como “idoneidade”, o que compromete o julgamento do item como correto, pois o que autoriza a remoção do tutor é a inidoneidade. Como é norma não se cobrar em item aquilo que poderia ser considerado um “peguinha”, é coerente e justo que se o anule.

#### **NOTA:**

Em estrita observância ao que definem o edital que rege o concurso, Edital n.º 1/2005 – JS/TJBA, de 9 de maio de 2005, e outros editais e comunicados a ele referentes, foram preliminarmente indeferidos os recursos que não observaram as especificações estabelecidas para a sua interposição, especificamente aqueles que continham assinatura fora do local apropriado ou que apresentavam argumentações inconsistentes ou questionamentos de natureza administrativa (por exemplo, relacionados às normas previamente estipuladas em edital). Seguem os subitens do edital de abertura que respaldam o indeferimento preliminar de recursos, *in verbis*:

“**11.4** O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

**11.5** O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que o identifique, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

(...)

**11.7** Todos os recursos serão analisados e as justificativas das alterações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjbajui2005> quando da divulgação do gabarito definitivo. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

**11.8** Não será aceito recurso via postal, via *fax*, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

**11.9** Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos, recursos de recursos e/ou recurso de gabarito oficial definitivo.

**11.10** Recursos cujo teor desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.

(...)

**12.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.**

**12.2** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público no *Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia*, afixados no TJBA e divulgados na Internet, nos endereços eletrônicos <http://www.tj.ba.gov.br> e <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjbajuiz2005>.

**12.3** O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público no Núcleo de Atendimento ao Candidato do CESPE, localizado no *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Instituto Central de Ciências (ICC), ala norte, mezanino, Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 448-0100 e, mediante preposto, em Salvador, no n.º (71) 4004-2525, ou via Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjbajuiz2005>, ressalvado o disposto no subitem 12.5 deste edital.

**12.4** O candidato que desejar relatar ao CESPE fatos ocorridos durante a realização do concurso deverá fazê-lo ao Núcleo de Atendimento ao Candidato do CESPE, postar correspondência para a Caixa Postal 04521, CEP 70919-970; encaminhar mensagem pelo *fax* de número (61) 448-0111; ou enviá-la para o endereço eletrônico [sac@cespe.unb.br](mailto:sac@cespe.unb.br).

**12.5** Não serão dadas, por telefone, informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma do subitem 12.2.”